



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 2023- ASSEJUR/CMM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012023

Pregão Eletrônico SRP Nº 01/2023/CMM

Objeto: Registro de Preço para Eventual Confeção de Material Gráfico.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS. EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS.

1 - RELATÓRIO

01 Vem para manifestação jurídica o presente processo, a autoridade superior, Presidente da Câmara Municipal de Maracanã/PA, que solicita parecer referente a nova minuta do edital e anexos, do Pregão Eletrônico para Registro de Preços elaborado pela CPL, para **“Confeção de Material Gráfico, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Maracanã/PA.”** conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência.

02 É o breve relatório.

2 - MÉRITO

2.1 - DO PREGÃO ELETRÔNICO. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

03 Pretende-se, no caso em tela, o Pregão Eletrônico para Registro de Preço para Eventual Confeção de Material Gráfico.

04 De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar o procedimento pretendido, toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o Art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, analisa sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As



minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

05 Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do certame.

06 O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

07 Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

08 Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu art. 1º, assim preceitua:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”

09 A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

10 Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto. Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



III - Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

11 No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

12 No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verifico ser dispensada, tendo em vista a Administração Pública valer-se do Sistema de Registro de Preços (SRP), o que, em tese, não exige que a Administração Pública celebre necessariamente o Contrato Administrativo, considerando ser uma estimativa.

13 O Sistema de Registro de Preços é um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata de registro de preço.

14 Desta feita, visualizo o preenchimento da legalidade necessária.

2.2 - DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO

15 O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pelas Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Percebe-se, que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de:

16 I) Justificativa para contratação; II) A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame; III) Autorização da autoridade competente; IV) A modalidade de licitação adotada é compatível a necessidade administrativa; V) Existe Ato Administrativo de designação da comissão; VI) Condições necessárias para a assinatura do



contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação; VII) Sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades; VIII) Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação, à distância, em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela; IX) Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei; X) Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei; XI) Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação;

17 Nesse sentido, também se encontra nos autos todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao Edital, tais como Termo de Referência; Minuta do contrato; Minuta da Ata de Registro de Preços.

18 No que cerne a minuta do contrato e da Ata de Registros de Preços, constatamos a existência das cláusulas necessárias conforme disposição da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual não encontramos óbices ao prosseguimento do feito.

3 - CONCLUSÃO

19 Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital retificado e seus Anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como os atos até então praticados.

20 Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a nova Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão); e Decreto nº 10.024/19 (Regulamento do Pregão na Forma Eletrônica).

21 Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

22 É o Parecer, à consideração superior.

Maracanã/PA, 28 de agosto de 2023

Wagner T. Vieira

Assessor Jurídico – OAB/PA 14.262